



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384780**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039327-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante EBF-VAZ REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado BERILO ARTIAGA LEITE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**SÉRGIO SHIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 32746**

**AI n. 2039327-44.2025.8.26.0000**

**Comarca: Jundiaí (1ª Vara Cível)**

**Agravante: EBF-VAZ REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA.  
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**Agravado: BERILO ARTIAGA LEITE**

**Interessado: ADNAN ABDEL KADER SALEM  
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL —  
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO  
TRABALHISTA — VALORES REFERENTES  
AO FGTS — Direito social pertencente ao  
trabalhador, conforme preconiza o art.  
7º, III, da Constituição Federal - Verba  
que ostenta natureza trabalhista,  
pertencendo, pois, ao trabalhador —  
Precedentes do STJ e desta Corte —  
Possibilidade de sujeição aos efeitos da  
recuperação judicial — Decisão mantida  
— RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EBF-VAZ REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS contra a r. decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito do agravado para incluir na relação de credores o crédito trabalhista de R\$ 123.719,47 (fls. 212/213 dos autos de origem).

As recorrentes sustentam, em resumo, que os valores decorrentes de FGTS devem ser depositados em conta vinculada e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial

(art. 2º, da Lei 8.844/1994 c.c. os arts. 12, 15 e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990). Asseveram que a agravada não tem legitimidade para pleitear verbas referentes ao FGTS, em razão de sua natureza tributária.

Sobreveio manifestação da Administradora Judicial (fls. 327/330).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 336/339).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Trata-se de incidente de habilitação de crédito apresentado por BERILO ARTIAGA LEITE distribuído por dependência aos autos da Recuperação Judicial de EBF-VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS (autos nº 1000667-02.2019.8.26.0681), relativo a verbas trabalhistas oriundas do Processo nº 0010738-26.2016.5.18.0013, da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO. Pediu, assim, a inclusão de seu crédito no valor de R\$ 211.785,73 (fls. 01/06 dos autos de origem).

As recuperandas apresentaram impugnação, postulando que habilitação seja julgada improcedente, pois não cabe a inclusão das verbas de FGTS em favor do habilitante (fls. 137/141 dos autos de origem).

A Administradora Judicial apresentou

manifestação, requerendo a inclusão do valor de R\$ 123.719,47, como crédito trabalhista a favor do habilitante (fls. 174/179 dos autos de origem).

O Ministério Público encampou a manifestação da Administradora Judicial (fl. 205/206 dos autos de origem).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão do valor de R\$ 123.719,47 na classe trabalhista (fls. 212/213 dos autos de origem).

O recurso não comporta guarida.

Insurgem-se as recuperandas agravantes contra a inclusão de valores atinentes ao FGTS, defendendo que não poderiam se sujeitar à recuperação judicial.

Porém, ao contrário do que alegam as agravantes, as verbas relativas ao FGTS se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser incluídas no crédito da agravada.

Isto porque se trata de um direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal, de modo que tal verba possui natureza trabalhista, e não tributária. De conseguinte, submete-se aos efeitos da recuperação judicial e integram o crédito devido pela trabalhadora, ora agravada.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou a

natureza jurídica do FGTS como verba trabalhista: “É assente nesta Corte que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui direito social dos trabalhadores, não possuindo a contribuição ao FGTS natureza tributária” (RE n. 994621 AgR, Rel. Min, Luiz Fux, j. 18.11.2016).

Nesse sentido: “Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)”(STF, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 19.02.15)

Dada sua natureza, é cabível a inclusão do crédito na Classe I, nos termos do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, o qual contempla os créditos advindos das relações de trabalho.

Nesse sentido, vem entendendo as C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS, INSS e IRRF como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Decisão recorrida determinou a inclusão de todos esses

valores. FGTS. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito na classe I (créditos privilegiados) do quadro geral de credores. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão das verbas relativas a INSS e IRRF. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (Agravado de Instrumento 2140418-27.2018.8.26.0000; Rel. Des. AZUMA NISHI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/09/2018).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ACORDO TRABALHISTA. FGTS. Agravado de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente habilitação de crédito trabalhista excluindo os valores relativos ao FGTS. FGTS que é direito do trabalhador e tem natureza trabalhista conforme decidiu o STF. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2213909-38.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/04/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO— Habilitação de crédito trabalhista — Pretensão do agravante no sentido de que prevaleça o crédito estampado na certidão emitida pela Justiça Especializada, em especial, os valores relativos ao FGTS — Decisão singular que reconhece a natureza tributária de tal verba e determina a exclusão — Verba não recolhida pela recuperanda-empregadora — Natureza tributária afastada - Sentença trabalhista que determina o depósito em conta vinculada reconhecendo o FGTS como direito do trabalhador — Crédito com natureza



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalhista que deve ser habilitado – Decisão reformada – Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento” (Agravo de Instrumento 2158358-10.2015.8.26.0000; Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/02/2016).

Em conclusão, as agravantes não trouxeram qualquer alegação capaz de infirmar r. decisão agravada, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator**